PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE), regulamenta a meia-diária e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE), no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 35, incisos I e III da lei 12.378/2010 e no artigo 57 do Regimento Interno do CAU/CE;

Considerando a necessidade e a conveniência da edição de norma específica para regular a concessão de passagens e verbas indenizatórias relativas a deslocamentos de interesse desta autarquia, em face do disposto no art. 3°, §2°, da Resolução nº 113 do CAU/BR, de 13.01.2016:

Considerando que a Ementa da Resolução nº 113, do CAU/BR, de 13.01.2016, altera a Resolução nº 47, do CAU/BR, de 09.05.2013, atualiza os valores de diárias, de auxílio deslocamento e dos limites para reembolsos e indenizações no âmbito do CAU/BR e os valores limites a serem observados pelos CAU/UF, para os deslocamentos a serviço de conselheiros e convidados;

Considerando o disposto na Portaria-TCU nº 308, de 6 de novembro de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (CAU/CE) responderá pelas despesas relacionadas com os deslocamentos de pessoas a serviço no território nacional ou no exterior, observados os termos desta Portaria, compreendendo:
- I passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes;
- II reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, quando não forem fornecidas passagens ou estas não atenderem à totalidade dos deslocamentos;
- III diárias;
- IV custeio de locomoção urbana;
- V custeio de hospedagem e de manutenção no local de destino, quando não forem concedidas diárias;

CAPÍTULO II DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE

Art. 2º As passagens serão fornecidas para o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação destes, com vista a atender às demandas de deslocamento do local de origem da pessoa a serviço até o local de prestação dos serviços e retorno ao local de origem ou outro destino no território nacional.



Art. 3º A escolha dos transportadores e dos horários levará em consideração:

I – o atendimento das atividades que tenham demandado o deslocamento a serviço;

II – os menores custos para o CAU/CE;

 III – a conveniência do convocado quanto ao local de origem e retorno dentro do território nacional.

CAPÍTULO III DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU ALUGADO

Art. 4º Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 2º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado, desde que presente uma das seguintes situações:

I – quando o trecho de deslocamento n\u00e3o for servido por transporte a\u00e9reo, rodovi\u00e1rio, ferrovi\u00e3rio ou aquavi\u00e1rio regular;

II – quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo próprio ou alugado possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.

Art. 5º Os valores da indenização de que trata o art. 4º serão fixados, conforme o caso, pelo plenário do CAU/CE para vigorar no âmbito da respectiva administração, e corresponderá:

I – nos casos do inciso I do art. 4º, ao limite máximo de R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos) por quilômetro rodado;

II – nos casos do inciso II do art. 4º, ao limite máximo de R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos) por quilômetro rodado ou aos valores equivalentes aos custos dos transportes regulares disponíveis no momento do deslocamento a serviço, prevalecendo o que for menor.

Parágrafo único. As distâncias a serem tomadas como parâmetros para a indenização por utilização de veículo próprio ou alugado serão as constantes no Quadro de Distância Rodoviária entre as principais cidades brasileiras, editado pelo DNIT — Departamento Nacional da Infraestrutura de Transporte.

CAPÍTULO IV DAS DIÁRIAS

Art. 6º As diárias se destinam a atender às despesas de hospedagem e alimentação, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio da pessoa a serviço.

Parágrafo único. A pessoa a serviço fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do domicílio;



- II no dia do embarque para retorno à sede, desde que a chegada à sede, se dê a partir das 12h;
- III quando o CAU/CE ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;
- Art. 7º Ressalvados os casos do parágrafo único do art. 6º, cujo pagamento poderá ocorrer posteriormente, o adiantamento do valor das diárias será creditado em conta corrente de titularidade da pessoa designada até um dia antes do início do deslocamento.
- Art. 8º Ficam fixados, no âmbito do CAU/CE, os seguintes valores para diárias:
- I deslocamentos no território estadual: 60% (sessenta por cento) do valor da diária do CAU/BR, para conselheiros e convidados e 40% (quarenta por cento) para não conselheiros;
- II deslocamentos interestaduais no território nacional: 80% (oitenta por cento) do valor da diária do CAU/BR, para conselheiros e convidados e 50% (cinquenta por cento) para não conselheiros.
- III diárias para deslocamento a serviço no exterior: até o limite de 100% (cem por cento) dos valores praticados pelo CAU/BR;

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO DESLOCAMENTO

- Art. 9º Sem prejuízo da concessão de diárias nos termos dos artigos 6º a 8º antecedentes, as pessoas a serviço do CAU/CE terão direito ao auxílio deslocamento, destinado a cobrir despesas de locomoções urbanas, nos seguintes valores:
- I deslocamentos no território estadual: 60% (sessenta por cento) do valor da diária do CAU/BR para conselheiros e convidados e 40% (quarenta por cento) para não conselheiros;
- II deslocamentos interestaduais no território nacional: 80% (oitenta por cento)do valor da diária do CAU/BR, para conselheiros e convidados e 50% (cinquenta por cento) para não conselheiros;
- ;Parágrafo 1º O auxílio deslocamento será devido uma única vez para cada deslocamento a serviço, ainda que sejam diversos os destinos;
- Parágrafo 2º A tabela anexa poderá ser atualizada sempre que o CAU/BR alterar os valores, condicionada a ato administrativo do CAU/CE.

CAPÍTULO VI DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE HOSPEDAGEM E DE MANUTENÇÃO

- Art. 10 Às pessoas a serviço do CAU/CE, que com este não tenham relação jurídica institucional ou funcional, e que sejam convocadas para a prestação de serviços fora de seus domicílios em razão de contrato de prestação de serviços, serão concedidos reembolsos das despesas de deslocamento a serviço, observadas as seguintes regras:
- I as passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias serão adquiridas pelo contratado, que deverá fazê-lo com observância ao princípio de economicidade, aplicandose, subsidiariamente, as disposições dos artigos 2º e 3º desta Portaria;



II – as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção serão reembolsadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os reembolsos a que se refere o inciso II deste artigo ficam sujeitos às seguintes limitações:

 I – as despesas cujo reembolso será permitido são aquelas relacionadas à hospedagem, alimentação diária e locomoção urbana;

 II – não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes.

Art. 11 O plenário do CAU/CE fixará, respeitando o valor-limite para reembolso diário de R\$ 622,53 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), o valor máximo para reembolso diário a ser praticado para as despesas referidas no art. 10.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do valor-limite diário, considerar-se-ão períodos de 24 (vinte e quatro) horas a partir do início do deslocamento a serviço.

Art. 12 Os reembolsos serão solicitados pelo interessado com a apresentação de relatório de viagem em que constem as informações relativas ao período de duração do deslocamento a serviço, as justificativas das despesas realizadas e os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 13 As pessoas designadas pelo CAU/CE, quando se deslocarem a serviço, ficam obrigadas à prestação de contas.

Art. 14 As prestações de contas observarão o seguinte:

- I quando os deslocamentos a serviço se referirem à participação em reuniões plenárias, de comissões, grupos de trabalho e colegiados formalmente constituídos:
- a) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
- b) comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso;
- II nos demais casos de deslocamento a serviço de pessoas com vínculo institucional ou funcional:
- a) relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas, respeitados o modelo e os requisitos a serem aprovados pelo presidente do Conselho;
- b) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário;
- c) comprovante da restituição dos valores recebidos em excesso:
- III nos casos de deslocamento a serviço de pessoas sem vínculo institucional ou funcional:
- a) relatório a que se refere o art. 12 desta Portaria;
- b) juntada do comprovante de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário.



Parágrafo único. Havendo valores a restituir, decorrentes da não realização do deslocamento a serviço ou por pagamento de diárias e auxílios em excesso, tais valores deverão ser restituídos concomitantemente com a respectiva prestação de contas.

Art. 15 As prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser apresentadas até 10 (dez) dias úteis após a conclusão da viagem.

Parágrafo único. A pessoa em débito com qualquer prestação de contas de viagem não poderá ser designada para novas missões, adotando-se, ainda, as seguintes providências:

- I em se tratando de conselheiros do CAU/CE, serão convocados, enquanto persistir a omissão, os respectivos suplentes;
- II os valores antecipados para o custeio da viagem serão considerados como débito, promovendo-se a cobrança administrativa ou judicial;
- III sendo o devedor empregado ou prestador de serviços, os valores em débito serão descontados dos salários ou dos créditos a que tenham direito.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 16 A pedido da pessoa designada para o deslocamento a serviço, as passagens dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário a serem utilizadas poderão ter seus horários antecipados ou retardados, respeitando-se o seguinte:
- I nos casos em que haja acréscimo nos valores das passagens, o interessado deverá ressarcir ao CAU/CE os valores despendidos a maior, em face das alterações na programação, no prazo de 10 (dez) dias úteis da realização do pagamento, por este Conselho, à empresa emitente das passagens;
- II não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem;
- III o interessado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o Conselho de tais responsabilidades, em casos não justificados.
- Art. 17 Havendo transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário disponíveis em horários compatíveis com o início e o encerramento do evento ou atividade que motivou o deslocamento a serviço, de forma a permitir a chegada da pessoa no dia de início e o seu retorno no dia de encerramento, aplicar-se-ão as disposições do art. 16 no caso de a pessoa designada optar por outros horários de transportes.
- Art. 18 Aos empregados do CAU/CE será concedida ajuda de custo, destinada a atender despesas de alimentação, quando estes participarem de eventos ou atividades fora da sede do Conselho, mas sem deslocamento do domicílio.
- I a ajuda de custo será paga na proporção de 7% (sete por cento) do valor da diária devida a não conselheiros em deslocamentos no território estadual;
- II será devida uma ajuda de custo por dia de evento ou atividade.



Parágrafo único. As despesas de locomoção urbana incorridas em razão do deslocamento de que trata o *caput* serão ressarcidas mediante solicitação do empregado quando da prestação de contas.

Art. 19 Quando o CAU/CE custear integralmente as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, não haverá o pagamento de diárias.

Art. 20 Os casos omissos nesta Portaria serão deliberados pela Comissão de Administração e Finanças do (CAF) do CAU/CE e autorizados pelo presidente.

Art. 21 Fica revogada por esta norma a Portaria CAU/CE nº 02/2015, de 11 de janeiro de 2017.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza(CE), 27 de Julho de 2018

Napoleão Ferreira da Silva Neto Presidente do CAU/CE



ANEXO - TABELA DE DIÁRIAS DO CAU CE 2018

CONFORME RESOLUÇÃO CAU/BR 47/2013, 113/2016 E PORTARIA CAU/CE № 15/2018

ITEM	VERBA	LOCAL DE DESTINO	P/ CONSELHEIROS			P/ NÃO CONSELHEIROS	
			CAU BR	CAU/CE		CAU/CE	
				%	R\$	%	R\$
I	KM RODADO		R\$ 1,39	100%	R\$ 1,39	100%	R\$ 1,39
	DIÁRIA	NO ESTADO DO CEARÁ	•	60%	R\$ 486,00	40%	R\$ 324,00
		NO TERRITÓRIO NACIONAL (OUTROS ESTADOS)	R\$ 810,00	80%	R\$ 648,00	50%	R\$ 405,00
		AMÉRICA DO SUL E CENTRAL	U\$ 400,00	100%	U\$ 400,00	100%	U\$ 400,00
		AMÉRICA DO NORTE	U\$ 650,00	100%	U\$ 650,00	100%	U\$ 650,00
		DEMAIS PAÍSES	U\$ 750,00	100%	U\$ 750,00	100%	U\$ 750,00
	MEIA DIÁRIA (art.6oPortaria 002/2017)	NO ESTADO DO CEARÁ	CALED.		R\$ 243,00		R\$ 162,00
		NO TERRITÓRIO NACIONAL (OUTROS ESTADOS)			R\$ 324,00		R\$ 202,50
	AUXÍLIO DESLOCAMENTO	PARA O ESTADO		60%	R\$ 486,00	40%	R\$ 324,00
		NO TERRITÓRIO NACIONAL (OUTROS ESTADOS)	R\$ 810,00	80%	R\$ 648,00	50%	R\$ 405,00
		AMÉRICA DO SUL E CENTRAL	U\$ 400,00	100%	U\$ 400,00	100%	U\$ 400,00
		AMÉRICA DO NORTE	U\$ 650,00	100%	U\$ 650,00	100%	U\$ 650,00
		DEMAIS PAÍSES	U\$ 750,00	100%	U\$ 750,00	100%	U\$ 750,00
IV	REEMBOLSO DIÁRIO		R\$ 622,53	4.2	id v	100%	R\$ 622,53

